

---

## DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO ELEITORAL FUNDAMENTAL RIGHTS AND ELECTORAL LAW

Raimundo Tadeu Quadros da Rocha<sup>1</sup>

---

**RESUMO:** Trata-se de pesquisa jurídica interdisciplinar abrangendo o Direito Constitucional, com foco na intersecção existente entre os Direitos Fundamentais e o Direito Eleitoral, incursionando pelos conceitos basilares da Ciência Política, em que se pretende analisar os instrumentos jurídicos de eficácia dos direitos fundamentais, pontuando, especificamente as possibilidades institucionais de acesso ao poder estatal, sob a égide das regras estabelecidas pelo Direito Eleitoral, nas sociedades contemporâneas. Nesse sentido, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, focalizando as contribuições doutrinárias de Gomes, José Jairo (2008), Bobbio, Norberto (2004) e Ramayana (2019), além de outros, autores que focalizam o Direito Eleitoral como uma extensão dos Direitos Fundamentais na medida em que, por meio de seus institutos, de larga utilização nos ordenamentos jurídicos nos estados contemporâneos, são estabelecidos objetivamente as garantias do indivíduo, do cidadão e do eleitor e as prerrogativas dos mandatários, em substituição à vontade popular, no exercício do poder delegado, na composição do espectro do exercício do poder estatal e no fomento à criação de instrumento que fortaleçam a cidadania.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Direito Eleitoral. Sociedade. Voto. Poder.

**ABSTRACT:** This is interdisciplinary legal research covering Constitutional Law, focusing on the intersection between Fundamental Rights and Electoral Law, going through the basic concepts of Political Science, in which it is intended to analyze the legal instruments for the effectiveness of fundamental rights, punctuating, specifically, the institutional possibilities of access to state power, under the aegis of the rules established by Electoral Law, in contemporary societies. In this sense, bibliographic research was developed, focusing on the doctrinal contributions of Gomes, José Jairo (2008), Bobbio, Norberto (2004) and Ramayana (2019), in addition to others, authors who focus on Electoral Law as an extension of Fundamental Rights insofar as, through its institutes, widely used in the legal systems in contemporary states, the guarantees of the individual, the citizen and the voter and the prerogatives of the representatives are objectively established, replacing the popular will, in the exercise of power delegate, in the composition of the spectrum of the exercise of state power and in the promotion of the creation of instruments that strengthen citizenship.

**Keywords:** Fundamental Rights. Electoral Law. Society. Vote. Power.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar os Direitos Fundamentais e sua correspondência com o Direito Eleitoral, focalizando os institutos que guardam afinidade entre si, buscando sempre o suporte conceitual da ciência política.

---

<sup>1</sup> O autor, servidor de carreira da Justiça Eleitoral, é graduado em Direito, cursa especialização em Ciência Política na Universidade Cândido Mendes. [rodes.big@gmail.com](mailto:rodes.big@gmail.com)

Nessa perspectiva, o presente trabalho focaliza o tema dos Direitos Fundamentais e sua relação com o Direito Eleitoral, no espectro constitucional, levando-se em conta os temas da Ciência Política que tratam da transmissão de poder na sociedade, através dos mecanismos constitucionais de constituição e ascensão ao poder institucional, com destaque para as eleições e o voto.

Para isso, partimos dos questionamentos que nortearam a construção do presente estudo:

De que fonte emana o poder que se corporifica por meio das instituições estatais?

Que ramo do direito é responsável pela definição das regras de acesso ao poder, de que forma ocorre a sua transmissão aos mandatários na sociedade?

Como se poderá aprimorar e fortalecer o compromisso do eleitor com a escolha de seus representantes, sendo ainda a cidadania um tema rarefeito no pragmatismo da vida em sociedade?

Ao estudar a estrutura constitucional do Estado e a forma de transmissão e titularização do poder na sociedade, tem-se o objetivo de destacar a forma como o poder se transmite, conforme as regras de Direito Eleitoral, por meio de eleições e do voto.

Nos primórdios, os direitos e garantias fundamentais surgiram como uma necessidade de se limitar e controlar as atuações estatais e das autoridades constituídas por ele. Há consenso de que se originaram como uma proteção à liberdade do indivíduo em face da atuação abusiva do Estado, exigindo-se deste, primeiramente, uma abstenção, um não - fazer do Estado em consideração à liberdade individual, culminando com os chamados direitos negativos, liberdades negativas.

Atento à posição estruturante do Direito Eleitoral, Marcos Ramayana preleciona, ser,

“um ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de organizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispendo de um sistema repressivo penal especial.”  
(RAMAYANA, 2019, p.22)

Nessa perspectiva, o objetivo central deste estudo será explicitar as relações dos direitos fundamentais com o direito eleitoral, suas incursões pela Ciência Política e a busca da consolidação a cidadania.

Para isso, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da leitura, análise e cotejo pormenorizado de materiais já publicados pelos doutrinadores que estudam a temática e artigos científicos disponíveis em meio eletrônico.

A consolidação do texto final foi fundamentada nos ensinamentos e preleções de autores como Barros, Alice Monteiro (2009), Barros, Francisco Dirceu. (2009), Bobbio, Norberto (2004), Gomes, José Jairo (2008), Jardim, Torquato. (1998) e Ramayana, Marcos (2019).

## 2. DESENVOLVIMENTO

A democracia é uma ideia nova, mas a compreensão de seus fundamentos pressupõe o regresso ao cenário histórico de seu nascedouro, com inegável destaque para a experiência ateniense, especialmente no período compreendido entre os séculos V e IV a.C. Assim, a origem e os conceitos basilares de democracia remontam à Grécia e por essa razão ela é considerada “o berço da democracia”. Por essa razão, atribui-se aos gregos a primazia de ter cunhado esse termo, que deriva de *demokratia*: demos, povo, e *kratos*, poder, ou seja, poder do povo. Da experiência grega as práticas democráticas como mecanismo de acesso ao poder legítimo têm sido experimentadas por vários povos com um ar de inovação e avanço. Apesar disso, existem notáveis diferenças entre a conceituação antiga e contemporânea de democracia. Basta lembrar que, na antiguidade, a camada da população grega com direito ao voto era pouco numerosa, pois para se ter direito ao voto exigia-se o *status* de cidadão, o que requeria o atendimento de certos critérios, dentre os quais, ser proprietário de terras e, além disso, entre os helenos, o sufrágio não era universal.

Como ensina Bobbio,

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 47)

No estágio atual de desenvolvimento das sociedades, com exceções, consolidou-se como regra a utilização das normas de Direito Eleitoral cujo objeto circunscreve-se aos institutos, às normas e aos procedimentos regularizadores dos direitos políticos como regentes do processo de escolha dos dirigentes que exercerão os cargos de comando nas instâncias de poder no âmbito do Estado de Direito.

Nesse sentido, o Direito Eleitoral, ramo do direito público que regulamenta os direitos políticos, bem como o processamento das eleições, é constituído por um conjunto de normas que disciplinam os diversos institutos jurídicos que lhe são afetos, compreendidos desde a inscrição do eleitor, a realização de eleições, a diplomação de eleitos, o processamento de ações eleitorais, até julgamento dos recursos eleitorais cabíveis.

Fácil perceber que nem todos os indivíduos que vivem em sociedade são destinatários dos institutos do Direito Eleitoral. Na realidade, tanto *ius honorum* quanto o *ius suffragium* têm como titulares tão somente indivíduos que atendam a determinadas exigências constitucionais e legais.

A efetividade da democracia é baseada nos direitos políticos, sendo esses decorrentes do direito ao sufrágio universal, ao voto periódico, livre, direto e secreto, a autonomia de organização do sistema partidário e a igualdade de oportunidade dos partidos, como, aliás, prevê a nossa Carta Política de 1988.

É com os institutos doo Direito Eleitoral que se delimita o acesso ao poder político, afetando assim a vida de todo cidadão. “Somente pela via do Direito Eleitoral alguém chega, legitimamente, ao exercício do poder político” (Pinto, 2008, p. 6). Isso porque quem vai ocupar esses cargos devem ser escolhidos respeitando o devido processo legal eleitoral, bem como a soberania popular. Quem escolhe o representante é o povo, através de normas eleitorais, onde o Direito Eleitoral regula a disputa pelo cargo em nome dos cidadãos.

As normas eleitorais têm como objetivo defender o direito dos eleitores, por isso o Direito Eleitoral estabelece essas regras que versam sobre o mandato, preserva a igualdade na disputa eleitoral e a normalidade no processo de escolha do representante. O Tribunal Superior Eleitoral formula as normas jurídicas no âmbito eleitoral e o Código Eleitoral estabelece uma série de competências privativas da corte eleitoral (C. E., art. 23).

### 3. ORIGEM, DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A origem dos direitos individuais do homem remonta ao terceiro milênio a.C., época do apogeu do antigo Egito e da Mesopotâmia, consubstanciados no Código de Hamurabi (1690 a.C.), primeira codificação em que estavam presentes direitos comuns a todos os homens, como a vida, a propriedade e a dignidade. Conforme Alexandre de Moraes,

Nessas regiões já se verificava, naquela época, a existência de alguns direitos destinados a garantir a proteção do indivíduo ante o Estado, assecuratórios da vida, da propriedade, da honra, da dignidade e da família. (MORAES, 2016, p. 25)

Conforme lembra Comparato (2005), no período compreendido entre os séculos VIII a II a.C., com a consolidação do monoteísmo, surgiram os primeiros rudimentos que deram origem aos Direitos Fundamentais, época em que nasceu a filosofia, substituindo o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão.

Em suas palavras, Comparato assim demonstra o entendimento da construção embrionária dos Direitos Fundamentais:

É a partir desse período (séculos VIII a II a.C.) que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na história, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para afirmação da existência de direitos universais, porque a eles inerentes. (COMPARATO, 2005, p. 11)

Por conseguinte, no ano de 1215 o Rei João da Inglaterra, o João Sem-Terra, assinou a *Magna Charta Libertatum*, como forma de fazer cessar os inúmeros conflitos que possuía frente aos barões feudais e ao papado.

Cumprir destacar que a *Magna Charta Libertatum* não se constituiu essencialmente em uma declaração de direitos, pois se tratava de uma Carta que tão somente concedia privilégios para os senhores feudais. Entretanto, sua importância para o estudo dos Direitos Fundamentais consiste no fato de que foi o primeiro instrumento histórico de limitação do poder soberano do monarca. Pela primeira vez na história medieval, o rei se achava limitado pelas leis que ele próprio edita.

Ao longo da história, o exercício dessa pressão social por reconhecimento de garantias pessoais e sociais resultou no acolhimento dos direitos do homem pelos ordenamentos jurídicos de diversos países, em razão do reconhecimento da necessária proteção a esses direitos, assegurados constitucionalmente pelos ordenamentos jurídicos das democracias modernas.

Nesse sentido, em apropriada síntese, Norberto Bobbio sintetiza sobre a construção dos direitos do homem,

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 2004, p. 96)

Esses direitos não foram, todavia, garantidos na proporção das exigências sociais. O percurso da civilização humana, desde os primórdios até a época atual, atravessou variadas transformações políticas, sociais e econômicas. A evolução do racionalismo humano na luta pela objetivação das normas de conduta tornou-se um dos principais objetivos das sociedades.

Em suas relações intersubjetivas, seja frente a um semelhante, ou mesmo ante o Estado, a busca pela objetivação dos direitos fundamentais do homem palmilhou longa evolução, partindo-se de um estado de natureza, onde prevalecia o Direito Natural, chegando-se ao Direito Positivado, onde as normas estão estabelecidas em um diploma legal.

Essa construção é histórica e não ocorre de forma pacífica e imediata. Assim, os direitos essenciais do ser humano são forjados gradualmente nas lutas contra o poder, contra a opressão, contra o desmando, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando se passa a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna.

Nesse sentido, a Declaração de Direitos de 1789, por ser um sinal, um indício inequívoco, do possível progresso do gênero humano, mostrou-se pioneira e diferenciada em relação às cartas de direitos que a antecederam, pois, em contraposição aos vetustos códigos jurídicos e morais, a exemplo de o Código de Hamurabi, os Dez Mandamentos ou de a Lei da Doze Tábuas, assegurou direitos e não obrigações aos indivíduos.

Ainda na era contemporânea, Norberto Bobbio, em sua obra, *A Era dos Direitos*, afirma serem,

os “Direitos do homem, a democracia e a paz três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. (BOBBIO, 2004, p. 114)

Assegurada à positivação dos Direitos Fundamentais, outra discussão que se mostra alvissareira é a pertinente ao acesso ao poder na sociedade a ser exercido pelas instituições.

Afora os casos isolados, a Monarquia sucumbiu, passando a predominar a República como a forma de governo adotada nos estados contemporâneos, adotando-se a ideia da representatividade popular. Assim, o acesso ao poder opera-se por meio do escrutínio, em eleições onde o povo escolhe pelo voto os seus representantes ao exercício de cargos no governo.

Não obstante a pluralidade de culturas, certo é que no dealbar da história humana, culturas variadas experimentaram diferentes patamares de consciência. Mesmo assim, o estudo proposto tem o escopo de demonstrar que a ideia de um rol básico de direitos fundamentais, tidos como essenciais para a vida humana digna, sempre existiu nas diversas sociedades humanas. O dogma fundamental desse entendimento pretende afirmar que a concepção e construção desses direitos ocorrem de forma cumulativa e ampliativa, de modo que cada etapa do desenvolvimento humano vem a contribuir de alguma forma para dar substância a essa formulação.

Destarte, com o presente artigo objetiva-se estudar os Direitos Fundamentais e o Direito Eleitoral, instrumentos que fazem da atual ordem constitucional um imprescindível instrumento jurídico de garantia da sociedade civil frente ao Estado. E, para alcançar o objetivo proposto, incursionar-se-á sobre o Direito Eleitoral, ramo especializado da Ciência Jurídica, com espreque nos conceitos da Ciência Política, focalizando-o como um estuário de normas portadoras das regras instituidoras e assecuratórias da expressão da vontade popular na outorga de mandatos políticos-eletivos que legitimam os mandatários eleitos ao exercício de cargos para o comando dos poderes constituídos no âmbito do Estado de Direito, focalizando suas relações com os Direitos Fundamentais.

## 4. O DIREITO ELEITORAL

Por ser um ramo do Direito que disciplina a democracia em sua manifestação política, o Direito Eleitoral tem a missão de preservar a vontade popular expressa ao cabo do processo eleitoral. Por isso, as suas fontes estão na Constituição Federal, especificamente nos artigos 14 a 17 e 118 a 121; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; na Lei Complementar nº 4.737/65, o chamado Código Eleitoral Brasileiro – CEB; Lei das Responsabilidades de Prefeitos e Vereadores; Lei da Inelegibilidade; Lei dos Partidos Políticos; Lei das Eleições; Lei das Multas Eleitorais e Súmulas do TSE.

Assim, por disposição constitucional, todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvados a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e em leis específicas.

### 4.1. Eleições e Voto

É antiga a inquietação humana acerca de um claro delineamento das condições de acesso ao poder na sociedade. Exceção feita aos regimes de inspiração monárquica, a maioria das sociedades ocidentais adota a república, seja presidencialista ou parlamentarista, como forma de governo.

Contemporaneamente, o direito ao voto é corolário da ideia de democracia, haja vista que é por meio do voto que os mandatários auferem a legitimidade ao exercício do poder e se atribui a necessária competência aos representantes do povo para o exercício da atividade estatal através dos representantes eleitos.

Assim, do ponto de vista do eleitor, titular *jus suffragii*, as exigências ao exercício do direito ao voto foram sendo mitigadas ao longo do tempo, a exemplo da admissão do voto feminino, para que cada vez mais um número maior de indivíduos pudesse participar do processo de escolha de seus representantes por meio do voto. Nos tempos atuais, tornou-se consenso a ideia de que um regime é tanto mais democrático quanto maior for o número de pessoas que participam da tomada de decisões.

No Brasil, em matéria de realização das eleições e investidura em mandatos políticos, adotou-se o modelo de jurisdição especializada. Dessa forma, o controle é submetido ao Direito, sendo realizado por um órgão próprio e especializado criado dentro da estrutura do Poder Judiciário, a quem são atribuídas as competências eleitorais.

No Direito Eleitoral, os termos cidadania e cidadão são empregados em sentido restrito, abarcando tão somente o *jus suffragii* e o *jus honorum*, isto é, os direitos de votar e de ser votado.

O direito de participar do processo eleitoral como candidato é um direito político que faz parte dos direitos e garantias fundamentais expostos no bojo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

É através do exercício do voto que os eleitores escolhem seus representantes, delegando-lhes poderes de representação para atuação no âmbito dos poderes do Estado.

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: plebiscito; referendo; e iniciativa popular. (art. 14 § 1º)

Confere-se o atributo de cidadão a pessoa detentora de direitos políticos, podendo, em razão disso, participar da condução dos rumos de seu país, elegendo ou sendo eleito para o exercício de cargos públicos.

## 4.2. Fontes do Direito Eleitoral

Fonte é o nascedouro. É aquilo que dá origem ao direito e às normas jurídicas. Podem assumir diversas classificações. Para fins de Direito Eleitoral interessam três delas:

### Fontes Materiais

São fatores que influenciam no surgimento da norma, representam o conjunto de fatores que levam ao surgimento da norma jurídica. Os movimentos sociais e políticos, pela aprovação de leis eleitorais, são exemplos de fontes materiais.

### Fontes Formais

As fontes formais são, portanto, as normas jurídicas. Entre os principais exemplos de fontes formais destacam-se o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, as Resoluções do TSE/TRE, entre outras.

### Fontes Primárias

Emana do Poder Legislativo, órgão incumbido da competência legislativa, que inova a ordem jurídica. A principal fonte primária é a Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário e, por isso, manifestação direta da soberania popular.

### Fontes Secundárias

São aquelas que se prestam a interpretar e a regulamentar a norma primária. Desse modo, o fundamento de validade das normas secundárias é retirado do próprio texto infraconstitucional e não da Constituição.

As chamadas Ordenações do Reino, elaboradas em Portugal no final da idade média e utilizadas até 1828, podem ser consideradas o primeiro “código eleitoral” brasileiro. Foi com base nesse documento que D. João VI convocou as primeiras eleições gerais no Brasil, com o objetivo de selecionar representantes que atuassem junto às cortes de Lisboa.

Pouco antes da Proclamação da Independência, D. Pedro I fez publicar a primeira lei eleitoral genuinamente brasileira, em 1822, que tinha como principal meta orientar as diretrizes para a realização de eleições Constituintes, com representantes das províncias do Brasil.

Logo após a Proclamação, as eleições para a Assembleia Constituinte foram realizadas, e a primeira Carta Política do Brasil foi outorgada por D. Pedro I, em 1824.

Em 1842, foi publicada uma nova lei para regular as eleições gerais e provinciais, com a introdução do alistamento prévio e a proibição do voto por procuração, entre outras novidades.

Em 1846, foi assinada a primeira lei eleitoral feita pelo Legislativo, que revogou todas as normas anteriores, compilando, em um único documento, as instruções para eleições provinciais e municipais, condensando o calendário eleitoral em uma única e simultânea data, com vistas a fazer coincidir todas as eleições em um mesmo período.

Em 1855, foi promulgada a polêmica Lei dos Círculos, decreto elaborado pelo Legislativo e assinado por D. Pedro II, que estipulava o voto por distritos

### **4.3.A Posição do Direito Eleitoral à Luz dos Direitos Fundamentais**

Importante questão que se coloca em qualquer Estado constituído é a regra pela qual as pessoas acessam o poder: a elegibilidade é questão importante e tratá-la sem a seriedade merecida fere o sistema democrático-republicano em seu âmago.

Escolher quem legisla e escolher quem decide e executa as políticas públicas é dizer, em última análise, o caminho a seguir, quais pretensões atender e quais desconsiderar. Certamente por isso, as democracias modernas há muito se comprometeram com uma forte democracia que acredita no poder do voto e no acesso livre de todos a cargos públicos como forma de garantir um futuro digno e equânime aos seus cidadãos.

Nesse cenário, impõe-se a compreensão do Direito Eleitoral como expoente da primeira geração de direitos, sendo necessário focalizá-lo em suas relações com os direitos fundamentais a fim de preservar-lhe a essência.

Assim, os direitos fundamentais servem, em primeira linha, para assegurar uma esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções do poder público, por isso, são tidos como direitos de resistência do indivíduo contra o Estado. Nessa seara, tem-se por consequência que o Direito Eleitoral se consolida como um direito de resistência do indivíduo contra a tirania do poder absoluto. Por meio de seus princípios e institutos são estabelecidos os parâmetros de acesso ao poder na sociedade.

### **4.4.Princípios Fundamentais do Direito Eleitoral**

Conforme delimitação doutrinária operada por José Jairo Gomes (2008), são princípios do Direito Eleitoral a Democracia, democracia partidária, Estado Democrático de Direito, poder soberano, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade,

probidade, igualdade ou isonomia. Entretanto, o presente estudo focalizará tão-somente os seguintes: Democracia, democracia partidária, Estado Democrático de Direito, republicano.

#### 4.4.1. O Princípio da Democracia

Referido princípio é atualmente considerado como ‘um dos mais preciosos valores da humanidade’. O fundamento normativo para a afirmação “é que o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, elevaram-na ao *status* de direitos humanos” (GOMES, 2008, p. 35).

A existência de uma sociedade esclarecida e ativa é condição para a efetivação da democracia. Do contrário, longe de prosperar em qualquer solo, a experiência de um autêntico regime democrático exige a presença de alguns pressupostos. Faz-se necessária a existência de um certo grau de desenvolvimento social, de sorte que o povo tenha atingido nível razoável de independência e amadurecimento, para que as principais decisões possam ser tomadas com liberdade de consciência, a fim de que os desdobramentos das decisões tomadas possam beneficiar o conjunto da sociedade.

A Democracia é impensável sem a participação popular. Seu percurso histórico indica uma subdivisão em três grupos: democracia direta, indireta e semidireta. A direta configura-se como o modelo clássico, na qual o povo participa diretamente das decisões governamentais. Nesta modalidade, as decisões são tomadas em assembleia pública, da qual devem participar todos os cidadãos.

A indireta ou representativa consolida a transferência do exercício do poder a outro cidadão. “Indireta é a democracia representativa. Nela os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo. Os eleitos recebem um mandato. A participação das pessoas no processo político se dá, pois, na escolha dos representantes ou mandatários. A estes toca o mister de conduzir o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentem.” (GOMES, 2008, p. 39).

Finalmente, a semidireta ou mista, que fora adotada pela Federação Republicana do Brasil. Semelhantemente o modelo de democracia representativa, escolhe-se um representante para a tomada das decisões político-administrativas e a gestão da coisa pública. “Todavia, são previstos mecanismos de intervenção direta dos cidadãos” (GOMES, 2008, p. 40).

Desse modo, fica evidente que a Democracia é um princípio indelével no seio social. Finalmente, não se cogita falar em Estado Democrático de Direito sem os mecanismos garantidores do exercício da Democracia, independentemente se direta, indireta ou semidireta.

#### 4.4.2. Princípio da Democracia Partidária

Preceitua a carta Republicana Brasileira de 1988 que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, Parágrafo Único, BRASIL, 2013). Ora, tal preceito constitucional informa que se está diante de uma Democracia Representativa. Como tal, necessária é a atuação do povo na condução do Estado.

“A Democracia autêntica requer o estabelecimento de debate público permanente acerca dos problemas relevantes para a vida social.” (GOMES, 2008, 39). Porém, hodiernamente é impossível que os cidadãos exerçam diretamente a democracia. Imagine-se num Estado em que bilhões de pessoas tenham que se reunir para produção legislativa, por exemplo. Por isso, a representação ocorre por meio dos partidos políticos.

Dessa forma, José Jairo Gomes entende que

“O esquema partidário é assegurado pelo artigo 14, § 3º, V da Lei Maior, que erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade. Assim, os partidos políticos detêm o monopólio das candidaturas, de sorte que, para ser votado, o cidadão deve filiar-se. Inexistem no Brasil as candidaturas avulsas.” (GOMES, 2008, p. 39).

Nesse sentido, convém explanar acerca conceito de partido político. Para defini-lo, Daniela Wochnicki faz uso da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95, art. 1º): “Partido Político é pessoa jurídica de direito privado. Destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (Lei 9.096/95, art. 1º).

Conforme Paulo Bonavides *apud* Luciana Xavier,

“Partido Político é uma organização de pessoas que, inspirados por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele concertar-se para a realização dos fins propugnados.” (BONAVIDES *apud* XAVIER, 2016, p. 19).

Tamanha é a importância das agremiações políticas que o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal afirmam que o mandato eletivo a elas pertence. Assim, se o mandatário se desliga da agremiação pela qual foi eleito, perde igualmente o mandato, salvo se houver justa causa.

Pelo exposto, vê-se claramente que os partidos políticos têm suma importância para efetivação da democracia na sociedade contemporânea.

#### **4.4.3. Estado Democrático de Direito**

Para iniciar a análise deste valioso princípio faz-se mister transcrever excerto da Carta Republicana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 2013).

O entendimento do conceito de Estado Democrático de Direito, quer seja considerado como poder institucionalizado ou enquanto sociedade politicamente organizada está atrelado à ordem jurídica que o institui. Dessa forma, por mandamento Constitucional, os critérios do Direito pautam a sociedade instaurada. É o caso da sociedade brasileira, que obedece aos preceitos trazidos pela Carta Magna de 1988.

#### **4.4.4. Princípio Republicano**

Representa a forma de governo adotada. As formas de governo significam o modo de atribuição do poder político-estatal. Os fundamentos da república, entre eles a eletividade, a temporalidade no exercício do mandato e a alternância de pessoas no comando do Estado. Não é o fato de coexistirem três poderes independentes e harmônicos que consolida o princípio republicano. Faz parte da forma republicana a periodicidade das eleições.

Dessa forma, por imperativo do princípio republicano, de tempos em tempos devem os mandatos ser revogados e novas eleições serem realizadas. Nesse sentido, reza o artigo 83 da Constituição Federal que o mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. “No mesmo sentido, o mandato de Governador (CF, art 28), de Prefeito (CF, art 29, I), de Deputado Estadual (CF, art 27, §1º),

de Vereador (CF, art 29, I), de Deputado Federal (CF, art 44, parágrafo único) e de Senador, cujo mandato é de oito anos (CF, art 46, §1º)” (GOMES, 2008, p. 33).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste modesto estudo sobre os Direitos Fundamentais e o Direito Eleitoral, percebe-se a importância de conhecer o seu arcabouço normativo, constituído de normas, institutos e princípios que conformam os comandos portadores de regras cogentes aplicáveis aos eventos atinentes à seara da constituição do Estado e sua relação com os cidadãos e do próprio Direito Eleitoral, que são largamente utilizados no balizamento das ações e condutas dos cidadãos e cidadãs na consolidação das regras de acesso de grupos ao poder de gerenciar o Estado. O seu conhecimento é inegavelmente o ponto de partida da análise aqui empreendida. Entretanto, para um olhar mais profícuo sobre o tema, foi indispensável recorrer aos temas afetos à ciência política, por serem deste campo do conhecimento o seu claro estabelecimento.

Nesse sentido, a luta pelo poder institucionalizado exige que os grupos representativos das forças sociais em embate latente se organizem em grupos, os partidos políticos, sendo esta organização legalmente estabelecida por meio de normas de Direito Eleitoral cujo fundamento de validade são as normas constitucionais, onde estão presentes os direitos fundamentais e os demais institutos correlatos.

Dessa forma, pode-se dizer que as normas legitimam os sistemas eleitorais, pois subjazem a todos os procedimentos desenvolvidos ao longo do processo eleitoral e possuem conotação ética, social e política. Assim, o processo eleitoral deve respeitá-los, pois o voto deve refletir a vontade do povo no exercício da democracia, o que vai muito além do poder/dever de votar.

A esmerada realização desse processo de escrutínio contribui para que os direitos fundamentais se mostrem altivos e incorporados ao cotidiano do cidadão, condição necessária para que as sociedades contemporâneas fomentem os valores democráticos não somente em seus diplomas legislativos, mas, sobretudo na efetividade da vida social.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do Direito de Trabalho**. p. 173-180. 5. ed. rev e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões comentadas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Nova edição. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. 23. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**BRASIL**. Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª edição, 2005

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., ampl. e atual., Niterói: Editora Impetus, 2019.